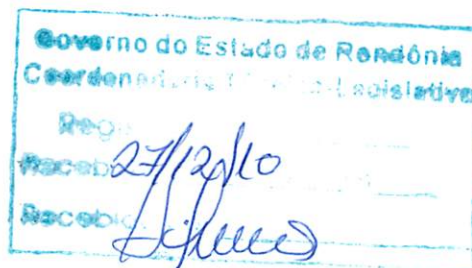




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 216/2010.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 251/2010, que “Cria o 2º Juizado da Infância e da Juventude e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2010

Cria o 2º Juizado da Infância e da Juventude e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam criados o 2º Juizado da Infância e da Juventude e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Art. 2º. As competências dos Juizados da Infância e da Juventude, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas serão disciplinadas na forma do artigo 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os incisos IV e X e o parágrafo único do artigo 94 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, acrescentado do inciso XV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ....

IV – dois Juizados da Infância e da Juventude;

X – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XV - uma Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único.** Ficam criados 7 (sete) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender à titularização dos Juizados Especiais, 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.”

**Art. 4º.** O artigo 98 da Lei Complementar nº 94, de 1993, acrescido dos §§ 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Compete aos Juizados da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim.

§ 1º. Ao 1º Juizado da Infância e da Juventude competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correicional dos centros de internação.

§ 2º. Ao 2º Juizado da Infância e da Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigamento e no tocante ao aspecto correicional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais.”

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**